



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003989-14.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MATRIX INTERCOM LTDA, é apelado MAGAZINE CHOEFI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003989-14.2022.8.26.0038

Apelante: Matrix Intercom Ltda

Apelada: Magazine Chohfi Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1003989-14.2022.8.26.0038

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase

Vara: 1ª Vara Cível do Foro de Araras

VOTO Nº 22716

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. Autor que adquiriu produtos têxteis do réu. Produtos em desconformidade com as normas do IPPEM. Autor que foi autuado e multado pela autoridade administrativa. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastada. MÉRITO. Réu que não apresentou as notas fiscais da compra junto ao fornecedor na China, pretendidas pelo autor. O inadimplemento contratual por restou incontroverso, visto que o réu sequer alegou que os produtos comercializados estão de acordo com as exigências do órgão fiscalizador. Responsabilização do réu que se mostra de rigor.

Sentença mantida. Recurso não provido, afastada a preliminar.

1. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por **Magazine Chohfi Ltda** em face de **Matrix Intercom Ltda**, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.904,00, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, desde o desembolso por parte da requerente, pela tabela prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (fls. 174/175).

Irresignado, o requerido apelou a fls. 199/205. Alega ilegitimidade passiva e requer a improcedência do pedido, pois “*não há provas de contribuição do Apelante para o evento narrado pela Apelada, inclusive havendo provas de que as mercadorias reprovadas possuem composição diferente das mercadorias comercializadas pela Apelante há um ano antes da fiscalização*”.

Contrarrazões a fls. 211/222.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Passo ao voto.

Narra o autor ter adquirido mercadorias têxteis da empresa ré, somando mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de produtos em estoque, todos importados da China. No entanto, em março de 2022, a autora foi autuada e penalizada o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) no valor de R\$ 1.904,00 (mil novecentos e quatro reais), pois não foi apresentada nota fiscal da origem dos produtos vistoriados. Desta forma, requer a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em exhibir as Notas Fiscais do seu fornecedor referente aos produtos importados da China e adquiridos pela empresa Ré, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais, no valor da multa imposta.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/97).

Citado, o réu contestou a demanda, alegando, em síntese, que “(...) *os produtos que foram reprovados na fiscalização não são os mesmos comercializados pela ré, razão pela qual a presente ação regressiva deve ser julgada IMPROCEDENTE, pois não há nenhuma relação entre os produtos comercializados pela ré e os produtos reprovados pelo IPEM*” (fls. 116). Após regular marcha processual, foi proferida sentença julgando o pedido procedente, contra o que se insurgiu o réu.

Pois bem.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré.

O tema da legitimidade “*ad causam*” deve ser compreendido pela pertinência subjetiva da ação em si, mesmo considerada segundo as consequências criadas por aplicação da norma que se afirma existente em seu benefício, no exercício do direito constitucional de ação. Haverá a legitimidade ativa

se o autor for contemplado pela norma como o titular do direito que reclama reconhecimento e aplicação, havendo a legitimidade passiva quando o réu for a pessoa indicada pela norma como aquela que deve suportar as consequências da sentença condenatória, se for o caso.

Nessa ordem de ideias, resta verificada a legitimidade do réu, já que há pedido expresso para que este apresente nota fiscal concernente a negócio jurídico firmado entre as partes.

Afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, verifica-se que o réu não apresentou na contestação as notas fiscais pretendidas pelo autor.

A alegação de que se trata de produtos diferentes não prospera. Conforme bem aduzido na r. sentença: *“A requerida, em sede de defesa, se restringiu a apontar que o produto que originou a autuação e a consequente multa se difere do produto comercializado entre as partes, contudo, conforme se nota no auto de autuação encartado aos autos, instruído com a nota fiscal da comercialização realizada entre as partes, não paira dúvida de que se trata do produto vendido pela requerida à requerente”* (fls. 175).

No processo administrativo junto ao IPPEM, o autor fora autuado pois *“não apresentou nota fiscal de compra dos produtos fiscalizados”* (fls. 23). Assim, ainda que haja alguma divergência quanto ao material de fabricação dos produtos, era necessário que fosse apresentada a nota fiscal de compra junto ao fornecedor na China.

Assim, verificada a irregularidade constante na divergência dos produtos apresentados com a nota fiscal. Assim constou no parecer da entidade administrativa responsável pelo auto de infração: *“Se a autuada entende ter sido prejudicada pelo seu fornecedor pode buscar seus direitos de reparação por danos, não podendo o INMETRO interferir na sua relação comercial. É obrigação fabricante ou do comerciante observar se os produtos que fabrica ou comercializa estão de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria. Não há a*

presença de justificativas e alegações que isentem a mesma da sua culpabilidade. Assim, não há como acolher a presente defesa devendo prosperar o presente alto de infração e aplicação da penalidade cabível ao caso concreto” (fls. 55). O inadimplemento contratual por parte do réu restou incontroverso, visto que a ré sequer alegou que os produtos comercializados estão de acordo com as exigências do órgão fiscalizador.

Assim, se mostra de rigor a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, visto que demonstrada sua responsabilidade.

Por derradeiro, com o desprovimento do apelo do réu, fica mantida a sucumbência, majorando-se o valor dos honorários devidos aos patronos do requerente para R\$2.000,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho recursal.

Ante todo o exposto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR